Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:23127 /10 / 2026
DATA: 29/10/2026- 09:22:56
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIENCIA
SENHA: LH7331J

Comli

IMPACTO
Licitações

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 23127
FLS. Nº 02
EM 29/10/2026
Assinatura / Carimbo

Pregão Eletrônico SRP nº: 055/2026, Edital nº 055/2026

IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.173.263/0001-24, com sede na Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 1.220, Box 21, Galpão 01, 1046A, Civit I, Serra/ES, CEP 29168-055, por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6 e 23 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araruama/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2026, Processo nº 3526/2026, para o registro de preços de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, que o item 2.1 classifica como bens comuns.

O certame tem 105 itens, julgamento por menor preço por item e valor total estimado de R$ 11.027.212,65. A sessão pública está marcada para 5 de novembro de 2026, às 10h, no sistema Licitanet.

A IMPACTO, que revende produtos adquiridos prontos de fabricantes e distribuidores, pretende disputar o certame. Ao examinar o Edital e o Termo de Referência, identificou três pontos: a garantia de proposta, dois documentos exigidos na qualificação econômico-financeira e a ausência de rol de documentos para a demonstração de exequibilidade.

A garantia de proposta está prevista no item 17 do Edital, reproduzido no item 15.3 do Termo de Referência:

> 17.1 Será exigida garantia de proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, como requisito de habilitação.
>
> 17.1.1.1 A garantia da proposta corresponderá a até 1% (um por cento) do valor estimado do(s) item(ns) para o(s) qual(is) o licitante apresentar proposta.
>
> 17.1.3.1 A garantia da proposta será executada nas hipóteses previstas na legislação vigente, especialmente em caso de: retirada da proposta durante o prazo de validade; recusa injustificada em assinar a ata de registro de preços ou instrumento equivalente; não apresentação da documentação exigida para contratação.
>
> 17.1.4.1 A garantia da proposta será devolvida aos licitantes, nos termos da legislação vigente, após a conclusão do certame, exceto para o vencedor, que terá a garantia liberada após a formalização da contratação.
>
> 17.1.5.1 A exigência de garantia da proposta justifica-se em razão das características da presente contratação, especialmente: o elevado número de itens a serem licitados, o que amplia a possibilidade de participação de diversos licitantes e, consequentemente, o risco de apresentação de propostas sem compromisso efetivo com a contratação; o valor global estimado da contratação, que demanda maior segurança quanto à seriedade das propostas apresentadas; a necessidade de assegurar a manutenção das propostas durante sua validade, evitando desistências que possam comprometer o regular andamento do certame.

A cláusula trata a garantia como requisito de habilitação sem dizer quando nem como será comprovada, prevê a execução por "retirada da proposta" e devolve a garantia sem prazo certo.

Sua justificativa se apoia no número de itens e no valor global da contratação, embora a garantia seja calculada item a item.

Na qualificação econômico-financeira, o Edital exige dois documentos que a lei não prevê. O Termo de Referência, que o item 18.2 do Edital declara parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, não menciona nenhum deles:

> 12.3.2 A licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de ARARUAMA.
>
> 12.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser

PROCESSO Nº 23127
FLS. 03
RÚBRICA:

> demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado [sic] no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:
>
> Termo de Referência, 17.3 Da Qualificação Econômico-Financeira. A qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação de: balanço patrimonial e demonstrações contábeis, na forma da legislação aplicável; certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

O item 12.3.2 exige, só da licitante sediada fora de Araruama, declaração judicial ou certidão de cartórios, e o item 12.3.4 exige a Certidão de Habilitação Profissional do contador.

Ambos estão fora do rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e em contradição com o Termo de Referência.

Quanto à exequibilidade, o Edital dispõe sobre a comprovação e sobre o julgamento da proposta nos seguintes termos:

> 10.20.6 Caso seja necessária a comprovação da exequibilidade da proposta, todos os documentos necessários a sua comprovação, inclusive planilha detalhada de composição de custos, deverão ser apresentados juntamente de sua proposta adequada ao último lance ofertado. A não apresentação da documentação mencionada alhures ensejará na imediata desclassificação da licitante.
>
> 11.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.
>
> 11.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> 11.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
>
> 11.7.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> 11.7.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
>
> 11.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Os itens definem quando a proposta se torna suspeita e quando pode ser desclassificada.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 04
RÚBRICA:

Nenhum deles indica, porém, quais documentos demonstram a exequibilidade nem como serão analisados.

2. DO DIREITO

2.1 DA GARANTIA DE PROPOSTA

2.1.1 O OBJETO É BEM COMUM

Toda a argumentação que segue parte de um ponto fático incontornável: o objeto licitado é bem comum. O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define a categoria no inciso XIII e reserva a ela, no inciso XLI, a modalidade pregão:

> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
>
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Esse reconhecimento é vinculante. Não é coerente que o mesmo edital trate o objeto como comum para definir a modalidade e, ao mesmo tempo, como extraordinário para inserir cláusula que a Lei nº 14.133/2021 colocou justamente como faculdade, reservada às contratações cujo perfil de risco foge ao padrão de mercado.

Aqui o reconhecimento é expresso: o item 2.1 do Edital qualifica o objeto como bens comuns, e o item 17.4 do Termo de Referência o descreve como "fornecimento de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado", sem "requisitos que ultrapassem o necessário à garantia da execução contratual". A garantia de proposta é um desses requisitos.

2.1.2 A GARANTIA É FACULDADE, E NÃO REGRA

O instituto está disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**.
>
> § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 05
RÚBRICA:

> § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
>
> § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta **a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação**.

O verbo do *caput* é decisivo no sentido de que a garantia *poderá* ser exigida. Não é, portanto, exigência automática. É faculdade administrativa, e toda faculdade administrativa só se legitima quando exercida com base em motivação técnica concreta nos autos, em obediência ao princípio expresso no art. 5º da mesma lei.

A Administração não tem dever de exigir a garantia em toda licitação. Deve exigi-la apenas quando o exame técnico do caso concreto indicar: **(I)** A presença de riscos específicos que justifiquem o reforço extraordinário, **(II)** A insuficiência dos demais instrumentos de proteção que a própria lei oferece e **(III)** A vantagem efetiva do uso da cláusula, inclusive sob a ótica do interesse público.

2.1.3 EFEITOS NEGATIVOS PARA O LICITANTE E PARA A ADMINISTRAÇÃO

Cada um dos três efeitos da cláusula atinge, simultaneamente, as duas partes da relação licitatória. Não há, portanto, conflito de interesses: há cláusula em que ambas as partes perdem.

O primeiro efeito é a redução da competitividade e a elevação do preço final.

Para o licitante: a garantia funciona como filtro econômico de entrada. Empresas tecnicamente capazes de cumprir o contrato, mas com capital de giro mais apertado, com limite bancário menor ou com perfil ainda em construção junto a seguradoras, deixam de apresentar proposta, não porque não saibam fornecer o bem, mas porque a garantia exige aporte (ou limite) prévio.

O efeito é simples: empresas competentes são excluídas por razão alheia ao objeto licitado.

Para a Administração: a redução do número de competidores se reflete diretamente no preço final. É premissa elementar da economia das licitações, e razão pela qual a competitividade é princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que mais disputantes implicam menor preço de fechamento.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 06
RÚBRICA:

Ao reduzir o universo de proponentes, a cláusula contraria o objetivo central do processo licitatório, expresso no art. 11, inciso I, da mesma lei:

> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A empresa perde a oportunidade de competir e a Administração paga mais caro pelo mesmo bem.

O segundo efeito é o custo financeiro, irrecuperável para o licitante e repassado no preço à Administração.

Para o licitante: a prestação da garantia tem custo financeiro concreto em qualquer das três modalidades autorizadas pelo art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A caução em dinheiro imobiliza capital de giro pelo período em que durar o certame, com custo de oportunidade equivalente, no mínimo, à taxa básica de juros.

O seguro-garantia exige pagamento de prêmio à seguradora, *na contratação da apólice*, vale dizer, antes mesmo de o licitante saber se vencerá o pregão, ele já desembolsou o prêmio, que é irrecuperável. A fiança bancária implica comissão de emissão e consumo de limite de crédito, recursos que deixam de estar disponíveis para capital de giro, folha, fornecedores e expansão.

O custo, somado ao longo de várias licitações, é peso operacional permanente, e, num mercado de margens apertadas como o de bens comuns, pode comprometer a viabilidade da própria participação.

Para a Administração: esse custo não desaparece. Por regra elementar de formação de preços, o licitante o inclui em sua planilha e o repassa ao valor ofertado. O resultado é matemático: é a Administração que, dentro do preço contratado, paga pela garantia que está exigindo.

Não há proteção líquida; há apenas redirecionamento do custo, com perda de eficiência alocativa, em violação ao princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O terceiro efeito é a carga administrativa desproporcional.

Para o licitante: cada garantia exige obtenção tempestiva da apólice ou fiança, acompanhamento de prazo de validade, eventuais prorrogações, controle de saldo de limite bancário, providências de devolução ao final do certame e, em caso de execução, atuação jurídica para resistir a execuções

PROCESSO Nº 23127
FLS. 07
RÚBRICA:

indevidas, tudo isso multiplicado pelo número de pregões em que a empresa participa.

Para uma empresa que tem em licitações públicas um canal relevante de receita, isso significa estrutura permanente de *back-office* dedicada exclusivamente ao gerenciamento de garantias. Custo operacional que, mais uma vez, não desaparece.

Para a Administração: cada garantia recebida precisa ser conferida quanto à autenticidade, ao valor, ao prazo, ao formato. Precisa ser arquivada, monitorada, devolvida em até 10 dias úteis (art. 58, § 2º) e, em caso de execução, cobrada, eventualmente em juízo, se houver resistência.

Em pregão de bem comum, com múltiplos licitantes e caráter rotineiro, essa carga se multiplica e desvia tempo dos servidores de atividades de maior valor para o interesse público, sobretudo a fiscalização da execução contratual, fase em que o risco efetivo do erário se materializa. Ofensa, portanto, ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da Constituição Federal).

2.1.4 A GARANTIA NÃO DISSUADE O RISCO QUE PRETENDE COBRIR

Se a cláusula produz prejuízos para ambas as partes, restaria saber se, em compensação, ela cumpre função protetiva real. A resposta é negativa, e a demonstração está na própria Lei nº 14.133/2021. A garantia da proposta foi concebida para cobrir, segundo o art. 58, § 3º, duas condutas: a recusa em assinar o contrato e a não apresentação dos documentos exigidos para a contratação.

A questão técnica que se impõe é a seguinte: a garantia de até 1% (art. 58, § 1º) efetivamente dissuade essas condutas? Não dissuade. A própria lei reservou às mesmas condutas conjunto sancionador severo, no art. 156:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...] II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...]
>
> § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a **30% (trinta por cento)** do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta [...]
>
> § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo [...] impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração

PROCESSO Nº 23127
FLS. 08
RÚBRICA:

> Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
>
> § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo [...] impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A comparação é eloquente: a garantia da proposta vale, no máximo, 1% do valor estimado. A multa do art. 156 pode chegar a 30% do valor contratual, trinta vezes mais. A isso se somam o impedimento de licitar por até três anos no ente federativo licitante e a declaração de inidoneidade por até seis anos com efeitos em toda a Administração Pública nacional.

Diante desse arsenal, a garantia de 1% perde qualquer função dissuasória. Nenhum licitante racional descumpre o contrato porque "já provisionou" a garantia. O licitante sério cumpre porque o regime sancionador é severo. O licitante eventualmente oportunista é desestimulado pelo mesmo regime, não pela garantia, que, em comparação, é instrumento simbólico.

Para a Administração, isso significa que a cláusula não agrega proteção efetiva. Para o licitante, significa que o ônus financeiro real é suportado *sem qualquer relação* com o risco que se diz combater, porque esse risco já é combatido, com muito mais eficácia, por outro mecanismo da mesma lei.

2.1.5 DUPLICIDADE COM A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Há, ainda, um segundo mecanismo legal que cobre o mesmo risco: a habilitação econômico-financeira, prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Por meio dessa exigência, a Administração já filtra, antes da fase de propostas, os licitantes desprovidos de capacidade financeira. Quem não comprova índices contábeis adequados é inabilitado de antemão. O risco de

PROCESSO Nº 23127
FLS. 09
RÚBRICA:

proposta vinda de empresa insolvente é, portanto, eliminado na origem, sem custo adicional ao licitante e sem trabalho operacional ao órgão.

No Pregão nº 055/2026 esse filtro existe e é rigoroso: os itens 12.3.3 a 12.3.5 do Edital exigem balanço dos dois últimos exercícios sociais, índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1,00 e capital social ou patrimônio líquido de 10% da soma dos valores estimados dos itens em que a licitante for provisoriamente classificada em primeiro lugar.

A IMPACTO não impugna esses requisitos e os invoca apenas para mostrar que a capacidade das licitantes já é aferida antes da contratação.

Adicionar a garantia da proposta sobre essa base equivale a cobrar duas vezes pelo mesmo fato, capacidade financeira do licitante, com duplicação de custo e duplicação de carga administrativa, mas sem duplicação correspondente de proteção. É redundância normativa, não reforço protetivo.

2.1.6 DISTORÇÃO DA ISONOMIA

Há ainda um ponto de natureza estrutural. A garantia da proposta produz efeito assimétrico entre licitantes de portes distintos.

Para uma grande empresa, com tesouraria robusta, limite bancário amplo e relacionamento consolidado com seguradoras, a garantia é ônus pequeno, facilmente absorvido. Para uma empresa média ou pequena, tecnicamente apta a cumprir o contrato, o mesmo ônus consome fração relevante do capital de giro, do limite bancário ou da capacidade de emissão de apólices.

O resultado prático: a disputa pelo preço deixa de ser apenas técnica. Passa a ser também filtrada por uma variável alheia ao objeto, a capacidade financeira de imobilizar caução, contratar prêmio de seguro ou consumir limite de crédito. Não vence necessariamente quem oferece o melhor preço pelo bem comum: vence quem tem mais musculatura financeira para suportar o ônus prévio da garantia.

Essa distorção afronta o princípio da isonomia, expressamente positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o regime constitucional de favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal), instrumentalizado, no campo das contratações públicas, pela Lei Complementar nº 123/2006.

Para a Administração, há outra dimensão dessa distorção: ao filtrar competidores por critério alheio ao objeto, a cláusula impede que a

PROCESSO Nº 23127
FLS. 10
RÚBRICA:

Administração tenha acesso ao melhor preço do mercado, e a leva a contratar apenas o melhor preço do subconjunto de empresas com folga financeira para a garantia. É contratação subótima por construção.

2.1.7 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Aos fundamentos materiais já desenvolvidos soma-se um vício procedimental: a ausência de motivação técnica nos autos do processo administrativo. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação se caracteriza pelo planejamento.

Cada exigência inserida no edital precisa estar respaldada em estudos preliminares, análise de riscos e justificativa objetiva, registrados no processo administrativo e disponíveis ao controle interno e externo.

No caso, a justificativa do item 17.1.5.1 do Edital, repetida no item 15.3.5 do Termo de Referência, é genérica e não resiste ao exame. Invoca o "elevado número de itens", mas o julgamento é por item e a garantia é calculada por item (item 17.1.7), de modo que cada disputa é autônoma e o número de itens não altera o risco de nenhuma delas.

Invoca também o "valor global estimado", parâmetro que o próprio Edital abandona ao calcular a garantia item a item, e que o TCU repele como base da garantia quando o certame se divide em lotes:

> 9.3.4. exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total estimado da contratação, e não com base em valor do lote, em afronta à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 804/2016 - TCU - Plenário, relator E. Ministro Augusto Sherman; (Acórdão nº 6119/2025; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; TCU, Primeira Câmara)

Invoca, por fim, a "necessidade de assegurar a manutenção das propostas", finalidade que o art. 58, § 3º, não contempla e que o regime sancionador do art. 156 protege com sanções muito mais severas.

Além disso, nos documentos que acompanham o Edital não há identificação dos riscos concretos deste pregão, análise comparativa com a proteção já oferecida pela habilitação econômico-financeira e pelo regime sancionador, nem avaliação do impacto da exigência sobre a competitividade e o preço final. A motivação é meramente formal.

Sem motivação substantiva, a exigência é arbitrária. E o reconhecimento dessa arbitrariedade é dever da própria autoridade

PROCESSO Nº 23127
FLS. 11
RÚBRICA:

administrativa, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). A autotutela, registre-se, não é prerrogativa benevolente: é dever-poder cuja inobservância gera responsabilidade própria.

2.1.8 DESCONFORMIDADE COM O ART. 58

O art. 58 admite a garantia "no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação". O Edital a converte em "requisito de habilitação" (item 17.1) e faz a habilitação suceder a fase de propostas e lances (item 8.1).

Em nenhum item o Edital diz quando nem como a licitante comprovará o recolhimento: se com a proposta inicial ou depois dos lances. O item 12.15.1 apenas remete à "forma, prazo e momento definidos pelo Pregoeiro no sistema eletrônico".

Quem depende de seguradora ou de banco para emitir apólice ou fiança, modalidades do art. 96, § 1º, não sabe, antes da disputa, em que prazo terá de entregá-la.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu, em edital que também deslocava a garantia para a proposta readequada, que a obrigação deve ser demonstrada na apresentação da proposta:

> Em caminho semelhante, o artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021 estipula que a garantia de proposta, alçada a requisito de pré-habilitação, deve ter seu recolhimento demonstrado por ocasião da "apresentação da proposta", de modo que, a merecer medida retificatória, não possui amparo normativo o deslocamento dessa obrigação, no instrumento em apreço, para momento diverso. (Processos TC-001394.989.25-5, TC-001442.989.25-7, TC-001448.989.25-1 e TC-001450.989.25-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; TCE-SP, Tribunal Pleno, sessão de 14/05/2025)

Na parte dispositiva, o Tribunal determinou que o edital fosse alterado para "deslocar a garantia de participação para o momento da apresentação das propostas", com nova publicação do instrumento e reabertura do prazo para formulação de propostas. O mesmo se pede aqui.

As hipóteses de execução também extrapolam a lei. O item 17.1.3.1 inclui a "retirada da proposta durante o prazo de validade" e emprega o advérbio "especialmente", ao passo que o art. 58, § 3º, prevê a execução apenas para a recusa em assinar o contrato e para a não apresentação dos documentos para a contratação. Perda patrimonial dessa ordem depende de previsão legal.

A devolução é tratada de modo igualmente impreciso: o item 17.1.4.1 manda devolver a garantia "após a conclusão do certame", sem prazo, quando o § 2º fixa 10 dias úteis.

O percentual, por fim, não é concretizado: o item 17.1.1.1 fala em "até 1%". Como o item 17.1.1.2 soma as garantias de todos os itens ofertados, quem disputasse os 105 itens teria de garantir, no limite, R$ 110.272,13 (1% de R$ 11.027.212,65), sem saber qual percentual lhe será exigido.

Acolher esta impugnação não retira da Administração proteção alguma, pois a habilitação econômico-financeira e o regime sancionador permanecem, e amplia a competição e reduz o preço final.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FORA DO ROL DO ART. 69

2.2.1 A taxatividade do rol legal

A licitação é meio para a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pela isonomia e vinculada à legalidade estrita, o que veda à Administração criar barreiras sem lastro legal direto.

Embora o edital seja a lei interna do certame, ele se submete à Constituição e à legislação federal. Quando a lei define de forma precisa os documentos exigíveis para a habilitação, qualquer inovação do edital extrapola a competência da Administração e gera a nulidade do ato.

A própria Constituição Federal delimita o alcance dessas exigências ao estabelecer que:

> Art 37. CF: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo acrescido)

A Lei nº 14.133/2021 descreve de forma exaustiva e taxativa os documentos exigíveis, com termos como "limita-se" e "restrita", justamente para impedir que o administrador crie novos obstáculos:

> Art. 66. A habilitação jurídica (...) **limita-se** à comprovação de existência jurídica...
>
> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a...
>
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos **seguintes requisitos**...

PROCESSO Nº 23127
FLS. 13
RÚBRICA:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira (...) será **restrita** à apresentação da seguinte documentação. (Grifos acrescidos)

Essa escolha legislativa é técnica normativa destinada a impedir que gestores ampliem, por iniciativa própria, o rol de exigências: a lei estabeleceu um sistema taxativo, que retira da Administração a possibilidade de criar requisitos adicionais.

A doutrina é convergente nesse ponto. Segundo Marçal Justen Filho: 'A Constituição consagrou, no art. 37, inciso XXI, o princípio da proporcionalidade (...) São inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação'.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello aponta como vício a "exigência de documentação excessiva (...) quando a entidade licitadora requer outros documentos além dos previstos em lei como necessários."

O Tribunal de Contas da União reafirma que os requisitos de habilitação são taxativos e não podem ser ampliados por iniciativa administrativa, como registrou o recente Acórdão nº 8069/2025, da 1ª Câmara:

> 1.6.1.1. **o rol de requisitos de habilitação** previsto no art. 68, III da Lei 14.133/2021 **é taxativo e que não há previsão legal para exigir regularidade fiscal com a Fazenda do município que realiza a licitação**, conforme jurisprudência do TCU, a exemplos dos Acórdãos 796/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 2.197/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 5.883/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; (Grifo acrescido)

A proteção do caráter competitivo é o limite da atuação discricionária, e sua inobservância gera a nulidade dos atos. No Acórdão 796/2022-Plenário, o TCU condenou:

> [..] **exigências abusivas para comprovação de qualificação técnica, jurídica e de regularidade fiscal, sem previsão legal; [...] inserindo exigências que não previstas** nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, configurando-se como restrição ao caráter competitivo do certame; (Grifo acrescido)

A Corte de Contas alerta, ainda, para outro desvio recorrente: utilizar a licitação como mecanismo indireto de cobrança tributária. O Acórdão nº 4/2006, da 2ª Câmara, orienta:

> que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios **atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais**, o que

PROCESSO Nº 23127
FLS. 14
RÚBRICA:

> configuraria desvio de poder, *e também* para não restringirem o caráter competitivo da licitação

O raciocínio vale para qualquer documento de habilitação que a lei não prevê: exigi-lo serve de barreira à participação, e não de garantia do cumprimento das obrigações futuras.

A mesma lógica tem sido aplicada pelos Tribunais de Contas estaduais. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1164151/2026, decidiu que:

> DENÚNCIA. [...] **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO. ROL DO ART. 67, DA LEI 14.133/21**. PROCEDÊNCIA. [...] **A inclusão de exigências não previstas no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 na fase de habilitação configura vício no edital, por restringir indevidamente a competitividade e contrariar os limites legais estabelecidos para a qualificação técnica.** [DENÚNCIA n. 1164151. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 11/12/25. Disponibilizada no DOC do dia 15/01/26. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (Grifos acrescidos)

Portanto, a taxatividade é limite jurídico objetivo à atuação administrativa, e todo requisito que não seja indispensável, proporcional e legalmente previsto restringe a competitividade e nulifica o ato.

O formalismo moderado orienta que a Administração não seja um carrasco das formas, se a informação é oficial e acessível, o pregoeiro deve diligenciar para assegurar o sucesso do certame. Segundo parecer da PGE-RS:

> Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, **podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.** [...] Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

A ilegalidade de exigência editalícia, ademais, não se convalida pelo silêncio dos licitantes. Cláusulas que violam o rol taxativo da lei são matéria de ordem pública e podem ser questionadas a qualquer tempo, pois a legalidade é indisponível e não se submete à preclusão administrativa.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 15
RÚBRICA:

2.2.2 A CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (ITEM 12.3.4)

O item 12.3.4 do Edital exige, para a comprovação dos índices, a Certidão de Habilitação Profissional do contador, conforme a Resolução CFC nº 1637/2021, o que vale para todos os itens do certame.

O próprio art. 69 resolveu a matéria no § 1º, ao admitir a declaração do profissional da contabilidade:

> **§ 1º** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por **profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

A habilitação do contador decorre do seu registro no conselho profissional, e o Edital já exige que as demonstrações sejam assinadas por contador "registrado no CRC".

Resolução de conselho profissional não integra o rol do art. 69, e nada nele autoriza a Administração a exigir, em acréscimo à declaração, documento do conselho que ateste a condição de habilitado. A IMPACTO não impugna a declaração assinada por contador, que a lei admite, mas a certidão adicional.

2.2.3 A DECLARAÇÃO JUDICIAL OU CERTIDÃO DE CARTÓRIOS (ITEM 12.3.2)

O inciso II do art. 69 pede "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", e o item 12.3.1 do Edital já a exige.

O item 12.3.2 acrescenta uma camada que a lei não prevê: impõe, só à licitante sediada fora de Araruama, declaração da autoridade judiciária de sua comarca ou certidão dos cartórios, dispensada a empresa "sediada no Município de ARARUAMA".

O requisito é estranho ao rol legal e ainda distingue em razão da sede, o que o art. 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 veda:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: [...]
>
> b) estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A exigência, portanto, não só extrapola o art. 69 como cria preferência pelas empresas locais, sem qualquer justificativa nos autos.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 16
RÚBRICA:

2.2.4 A CONTRADIÇÃO COM O TERMO DE REFERÊNCIA

O item 17.3 do Termo de Referência lista como únicos documentos de qualificação econômico-financeira o balanço e a certidão de falência ou recuperação judicial. O item 17.4 declara que não são exigidos "requisitos que ultrapassem o necessário à garantia da execução contratual".

As duas exigências do Edital contradizem, portanto, o próprio Termo de Referência, não têm justificativa em documento algum que o acompanha e padecem de nulidade por violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se o afastamento de ambas, mantidos os demais requisitos de qualificação econômico-financeira, que não são objeto desta impugnação.

2.3 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE ROL DE DOCUMENTOS DE EXEQUIBILIDADE

2.3.1 A moldura legal e a omissão do edital

A IMPACTO submete a Vossa Senhoria, com a devida vênia, dúvida sobre os itens 10.20.6, 11.6.4, 11.7 e 11.8 do Edital. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir que a licitante demonstre a exequibilidade de sua oferta, como se lê no art. 59, inciso IV, combinado com o § 2º:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]
>
> IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**; [...]
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O Edital reproduz essa moldura, mas não a preenche. O item 10.20.6 determina que "todos os documentos necessários a sua comprovação" sejam apresentados junto da proposta adequada ao último lance, sob pena de "imediata desclassificação".

Nenhum item diz quais documentos são esses nem como serão avaliados, e o Termo de Referência e os demais anexos nada dispõem sobre o tema. A licitante precisa saber de antemão o que reunir.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 17
RÚBRICA:

2.3.2 REVENDEDORA E DOCUMENTOS COMERCIAIS

Na prática dos pregões é frequente a desclassificação com base em critério que o edital não previu: a exigência única e exclusiva de nota fiscal de compra, documento que, isoladamente, não comprova exequibilidade, sobretudo quando se trata de empresa revendedora e distribuidora, perfil da IMPACTO.

Para esse perfil, a exequibilidade se comprova, em regra, por tabela de preços do fornecedor ou fabricante, cotação ou orçamento direto do fabricante, condições comerciais negociadas (descontos por volume, prazos de pagamento) e planilha de composição de custos, além, quando existirem, de notas fiscais de vendas já realizadas a outros entes públicos do mesmo produto.

São documentos que demonstram que a empresa consegue adquirir o produto pelo preço ofertado, sem exigência de estoque físico prévio que o Edital não prevê.

No Pregão nº 055/2026 a questão é central. O item 11.7.1.1 manda verificar "que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta", e o item 10.20.6 menciona "planilha detalhada de composição de custos".

A IMPACTO compra os produtos prontos: seu custo é o preço de aquisição, somado a frete, tributos e despesas operacionais, e se demonstra por documentos comerciais, e não por planilha de fabricação. O Edital nem reconhece nem exclui essa prova.

A doutrina de Marçal Justen Filho, reproduzida em voto do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, aponta o caminho:

> A licitação destina-se [...] a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed., pp. 177-178; apud voto do Cons. Gildásio Penedo Filho, Processo nº TCE/013948/2024; TCE-BA)

O risco do preço baixo é de quem o oferta, e a Administração só pode afastar a proposta quando a inviabilidade estiver demonstrada.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 18
RÚBRICA:

2.3.3 A JURISPRUDÊNCIA

A Súmula nº 262 do TCU assentou que a inexequibilidade de preços configura presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade. Isso pressupõe um rol de documentos aceitáveis identificável antes da sessão pública, sob pena de a diligência se converter em simulacro procedimental.

A restrição da prova à nota fiscal de compra já foi examinada por Tribunal de Contas. No Processo nº 6089/2022, a unidade técnica do TCE/MA analisou pregão em que o pregoeiro exigiu notas fiscais de compra de licitante que já havia apresentado composição de custos e orçamento atualizado do fabricante, e concluiu:

> Observa-se que no instrumento convocatório não foi definido qualquer critério ou a exigência de documentos específicos para a aferição da exequibilidade da proposta. [...] exigiu a apresentação de documentos que não poderia exigir, documentos que não constam dos normativos legais e nem se quer foram relacionados ou exigidos no Edital [...]. (Relatório de Instrução nº 9992/2025, GEFIS 3, LIFIS 10; Processo nº 6089/2022; Rel. Cons. José de Ribamar Caldas Furtado; TCE-MA)

O caso maranhense mostra o efeito prático da omissão do edital: sem rol prévio, o documento exigido foi escolhido na própria sessão, e a licitante que ofereceu orçamento do fabricante e composição de custos teve a proposta recusada. O mesmo pode ocorrer em Araruama.

Importa tanto quanto os documentos aceitos saber como a análise será feita: se sobre todos os itens ou só sobre os de maior relevância financeira, se por equipe técnica e contábil ou segundo o critério pessoal do Pregoeiro. A ausência dessa definição gera insegurança jurídica, como reconheceu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

> Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório. (Parecer nº 01159-20; Processo nº 10468e20; TCM-BA)

O TCU, por sua vez, identificou como falha de planejamento a ausência de metodologia clara e objetiva para analisar os preços ofertados e avaliar a inexequibilidade:

> [...] falha na fase de planejamento da licitação referente à definição clara e objetiva da forma de análise e julgamento dos preços ofertados para fins de avaliação de inexequibilidade, especialmente no tocante a

PROCESSO Nº 23127
FLS. 19
RÚBRICA:

> preços unitários relevantes, em afronta ao art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021, resultando em altíssimos custos de transação para a Administração e para os particulares interessados na contratação, em afronta ao princípio da eficiência. (Acórdão nº 2.357/2026; TC 021.783/2025-0; Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Primeira Câmara)

O precedente envolveu obra, sujeita ao § 3º do art. 59, mas o fundamento é a eficiência, que vale para qualquer objeto: sem método publicado, cada licitante reúne por precaução todos os documentos imagináveis, e a Administração examina papéis sem saber de antemão o que procura.

No Pregão nº 055/2026, com 105 itens julgados por preço unitário, nenhuma linha do Edital ou do Termo de Referência diz como os preços serão analisados para esse fim. O TCU já assentou, em hipótese semelhante, que:

> A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (Acórdão nº 1092/2013; Rel. Min. Raimundo Carreiro; TCU, Plenário)

O critério precisa existir antes do julgamento, e a licitante precisa ter chance real de demonstrar a viabilidade do preço, o que pressupõe saber o que deve ser provado. No mesmo processo, o TCU reafirmou o entendimento do Acórdão nº 1.159/2007, da Segunda Câmara, segundo o qual o órgão licitante deve:

> 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço. (Acórdão nº 1.159/2007; TCU, Segunda Câmara; transcrito no voto do Acórdão nº 1092/2013; TCU, Plenário)

A razão desses precedentes aplica-se diretamente ao caso: a indefinição do rol de documentos e da metodologia de análise é falha de planejamento, apta a gerar subjetivismo na diligência e desclassificações arbitrárias de propostas de fato exequíveis, em violação à vinculação ao Edital e à isonomia entre licitantes.

PROCESSO Nº 23127
FLS. 20
RÚBRICA:

Não se pretende impor rol taxativo de documentos, providência que a lei não exige e que poderia restringir a competitividade. Pede-se que a Administração defina previamente as categorias de documentos que reconhecerá como idôneas, distinguindo, no mínimo, o fabricante do revendedor ou distribuidor, e a metodologia da avaliação.

Definir previamente um rol é diferente de impor documento único: a primeira solução preserva a flexibilidade probatória da lei e dá previsibilidade ao certame, a segunda transfere para a sessão pública a criação de um requisito que nenhuma licitante podia antecipar.

2.3.4 O REGISTRO DE PREÇOS

Em registro de preços a dificuldade se agrava. O item 9.1 do Termo de Referência prevê aquisições sob demanda, "não havendo obrigação de contratação da totalidade dos quantitativos estimados".

O art. 83 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que a existência de preços registrados "não obrigará a Administração a contratar". Exigir nota fiscal de compra equivale, nesse contexto, a exigir estoque prévio de quem ainda não sabe se será contratado.

A dúvida, registre-se, não pede exame antecipado de documento de nenhuma licitante, mas o alcance de regra abstrata do Edital, matéria própria do pedido de esclarecimento do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6 do Edital. A simples remissão aos itens 10.20.6, 11.6.4 e 11.8 não a resolve, porque é o silêncio deles que a motiva.

As respostas, divulgadas pelo sistema, "vincularão os participantes e a administração", nos termos do item 6.3 do Edital.

2.3.5 OS QUESITOS

Na confiança de que a resposta prévia dará a todas as licitantes a mesma referência, a IMPACTO pede vênia para que Vossa Senhoria informe, de forma expressa e antes da sessão pública:

1) A revendedora deverá comprovar a exequibilidade por prova de custo de produção, ou poderá fazê-lo por documentos comerciais, já que não fabrica o produto?

PROCESSO Nº 23127
FLS. 21
RÚBRICA:

2) A planilha detalhada de composição de custos mencionada no item 10.20.6 será exigida da revendedora em todos os casos, ou poderá ser substituída pelos documentos comerciais?

3) Quais documentos serão admitidos, de forma incontroversa, para a revendedora demonstrar a exequibilidade, a exemplo de cotação ou tabela de preços vigente do fabricante, condições comerciais negociadas, notas fiscais de venda já emitidas a outros órgãos públicos e planilha de composição de custos?

4) A nota fiscal de compra do produto licitado será exigida como condição indispensável para a aceitação da proposta, ainda que o Edital não a preveja?

5) Será exigido estoque físico prévio, ou bastará demonstrar acesso ao produto, por cotação ou tabela vigente do fabricante, na quantidade e no prazo do certame?

6) Será aceito o preço decorrente de negociação direta com o fabricante ou fornecedor (descontos por volume, prazos de pagamento, parceria), desde que os custos estejam integralmente cobertos?

7) Quais parâmetros objetivos serão usados para julgar suficiente a documentação e afastar o indício do item 11.7, que é presunção relativa nos termos da Súmula TCU nº 262?

8) A documentação será analisada por equipe técnica e contábil ou apenas pelo Pregoeiro?

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a IMPACTO requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) RECEBER e CONHECER a presente impugnação, cumulada com pedido de esclarecimento;

b) EXCLUIR a garantia de proposta (Edital, item 17 e subitens; Termo de Referência, item 15.3) ou, subsidiariamente, ADEQUÁ-LA ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e MOTIVÁ-LA tecnicamente nos autos;

c) EXCLUIR do item 12.3.2 a declaração da autoridade judiciária ou a certidão dos cartórios e do item 12.3.4 a Certidão de Habilitação Profissional, mantida a declaração assinada por contador habilitado, prevista no art. 69, § 1º;

PROCESSO Nº 23127
FLS. 22
RÚBRICA:

d) RESPONDER aos quesitos 1 a 8 sobre os documentos e os critérios de comprovação de exequibilidade dos itens 10.20.6, 11.6.4, 11.7 e 11.8;

e) REPUBLICAR o Edital retificado, com reabertura do prazo de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) COMUNICAR a decisão à IMPACTO pelo e-mail licitacao@impactoade.com.br, sem prejuízo da divulgação prevista nos itens 6.3 e 23.5 do Edital;

g) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, a IMPACTO levará o caso ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 28 de outubro de 2026.

DUDILYAN RAFAEL PADILHA
SÓCIO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº 23127
FLS. 23
RÚBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23127

Número de Folhas 24

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 10 / 2026.

Assinatura do Funcionário

Processo Nº 23127/2026
Ass. _____ Fls. 25

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando a impugnação ao edital, cumulada com pedido de esclarecimentos, apresentada tempestivamente pela empresa **IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.173.263/0001-24**, por intermédio da plataforma LICITANET, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 055/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, encaminhamos a manifestação para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes.

A impugnante questiona, em síntese: (i) a exigência de garantia de proposta prevista no item 17 do Edital e no item 15.3 do Termo de Referência, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, adequação ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e fundamentação técnica;

(ii) a exigência de declaração judicial ou certidão de cartórios para licitantes sediadas fora de Araruama, prevista no item 12.3.2, e de Certidão de Habilitação Profissional do contador, prevista no item 12.3.4, requerendo a exclusão de ambas; e (iii) a ausência de definição prévia dos documentos e critérios de aferição da exequibilidade das propostas, objeto de oito quesitos específicos.

A requerente sustenta, entre outros fundamentos, possível restrição à competitividade, desconformidade entre disposições do Edital e do Termo de Referência e necessidade de maior objetividade na demonstração da exequibilidade. Requer, ainda, caso acolhidas alterações que afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo pertinente.

Diante do exposto, encaminhamos o presente à Secretaria de Controle e Gestão – SECOG, para conhecimento, apreciação dos

fundamentos suscitados e adoção das providências que entender cabíveis, inclusive articulação com a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e com a unidade responsável pelo Termo de Referência, caso necessária manifestação específica sobre as disposições questionadas.

Solicitamos manifestação expressa, objetiva e fundamentada sobre cada pedido de impugnação e sobre os oito quesitos de esclarecimento, indicando, se for o caso, as retificações necessárias no Edital e/ou no Termo de Referência, bem como eventual repercussão sobre a data da sessão pública. O presente encaminhamento não representa antecipação de juízo quanto à procedência ou improcedência das alegações.

Ressaltamos que a sessão pública encontra-se agendada para o dia 05 de novembro de 2026, às 10h. Considerando a tempestividade

da impugnação e o prazo legal para resposta previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, solicitamos especial urgência na manifestação, a fim de permitir a divulgação tempestiva da decisão e dos esclarecimentos a todos os interessados, por meio da plataforma LICITANET, e a adoção de eventuais medidas de publicidade e adequação do cronograma.

Araruama, 29 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico SRP nº 055/2026
Processo Administrativo nº 3526/2026
Impugnante: IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada, a Administração informa que procederá à revisão do instrumento convocatório, com a exclusão da exigência de garantia de proposta do Edital e do Termo de Referência.

As disposições questionadas relativas à documentação de habilitação e à comprovação da exequibilidade das propostas também serão revistas, promovendo-se as adequações e os esclarecimentos necessários à definição das condições de participação e julgamento.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de revisão do instrumento convocatório, ficando suspensa a sessão anteriormente designada. Após a consolidação das alterações, o edital retificado será republicado, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas e divulgação da nova data da sessão.

O procedimento licitatório terá prosseguimento após essas providências, preservados os atos regularmente praticados e não afetados pelas alterações.

Dê-se publicidade à presente resposta e ciência à impugnante.

Araruama, 04 de novembro de 2026.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de Licitações e Contratos
Mat. 163090

ANDRÉ DUARTE DE SOUZA
Subsecretário
Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC

Folha 23
Recebido em 04/11/26